



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



MENSAGEM Nº 017/2016, 15 de setembro de 2016.

SENHOR PRESIDENTE
DEMAIS VEREADORES,

Entrada 06/10/2016
Discussão 21/10/2016
 Aprovado Rejeitado
Presidente

Tenho a honra de encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que trata da abertura de crédito adicional suplementar ao vigente orçamento, para fazer face à cobertura das despesas vinculadas às diversas unidades orçamentárias da Prefeitura Municipal de Potiretama.

É importante destacar que o orçamento hoje vigente sofrerá na sua execução as alterações propostas no presente projeto.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Paço da Prefeitura Municipal de Potiretama, em 15 de setembro de 2016.


Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino
Prefeito Municipal

Recebido em 06/10/16

Secretária da Câmara Municipal
de Potiretama

às 12:19 hrs.



Projeto de Lei Nº 017/2016

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Fundamentação legal: Artigo 43 da lei 4.320/64

1- DOS OBJETIVOS:

Visa a presente propositura, obter a providencial autorização Legislativa, para que este Executivo possa abrir no Orçamento vigente, um Crédito Adicional Suplementar no percentual de 25% (vinte e cinco), que corresponde ao montante no valor de R\$ 6.526.952,50 (Seis milhões, quinhentos e vinte e seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), das despesas fixadas no orçamento, com a finalidade de cobrir as despesas a se verificarem com a execução dos programas vigentes que possam ter insuficiência de crédito orçamentário para cobrir despesas até o final do exercício de 2016.

Ressalte-se, preliminarmente, que a Lei Orçamentária (Lei Nº 192/2015) continha dispositivo que autorizava a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no presente orçamento. Porém, referido percentual já foi utilizado para cobrir déficit orçamentário no exercício, em sua maioria para garantir o cumprimento do pagamento de salários e encargos sociais, amortização da dívida fundada, dentre outras, conforme estampado em Decretos de abertura de créditos adicionais.

É de se esclarecer ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 já autoriza a abertura de crédito adicional suplementar até o limite 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o exercício de 2016, conforme dispõe o **inciso II do artigo 10º da Lei Nº 188/2015**.

Cabe também demonstrar que historicamente esta municipalidade vem autorizando na peça orçamentária a abertura de créditos adicionais suplementares em montantes que excedem a 50% (cinquenta por cento) das despesas fixadas, o que comprova a necessidade de alterações no planejamento inicial, tudo dentro das normas legais vigentes e sempre na busca de melhorias na qualidade da oferta dos serviços públicos.



Exercício	Valor do Orçamento	Percentual	Nº da Lei
2013	17.410.565,00	90%	165/2012
2014	19.685.594,96	70%	172/2013
2015	25.082.579,00	70%	184/2014

2- Da Alteração dos resultados fiscais – anexo de metas fiscais/2016 e compatibilização entre os planos orçamentários

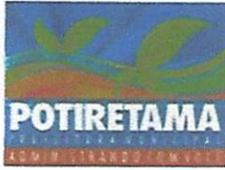
Ressalte-se preliminarmente que a abertura de crédito adicional suplementar aqui proposta não acarretará prejuízos à execução das demais programações constantes na Lei orçamentária vigente, uma vez que foi decidida com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício e, ainda, que a presente solicitação será atendida com os **recursos definidos no artigo 43 da Lei 4.320/1964**.

A propósito do que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 – LDO, as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, uma vez que o crédito total aberto custeará despesas correntes e de capital (primárias) à conta da anulação parcial de dotações orçamentárias, também primárias.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Paço da Prefeitura Municipal de Potiretama– CE, em 15 de setembro de 2016.


Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



PROJETO DE LEI Nº 017/2016, de 15 de setembro de 2016.

Abre crédito adicional Suplementar ao vigente orçamento, e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRETAMA (CE),

Faço saber que a Câmara Municipal de Potiretama, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

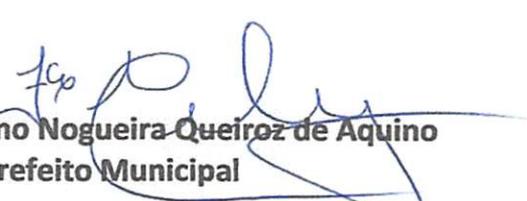
Art. 1º) – Fica o Chefe do Poder Executivo Autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor de 6.526.952,50 (Seis milhões, quinhentos e vinte e seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) o que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas na Lei do orçamento vigente, com a finalidade de atender insuficiências de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente.

Art. 2º) – Os recursos para fazer face a abertura do crédito adicional suplementar descrito no artigo 1º desta Lei serão aqueles estampados nos incisos I, II e III do parágrafo único da Lei 4.320/1964.

Art. 3º) Através de Decreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal irá promover as aberturas de créditos adicionais suplementares até o montante fixado no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º) Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA (CE), 15 de setembro de 2016.


Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino
Prefeito Municipal

Rua: Exedito Leite da Silva, 33 – Centro Email: pmpotiretama@hotmail.com - Fone/fax
(88)3435 -1289 CNPJ: 12.461.653/0001-57 - Ins. Estadual: 06.920.298-2
POTIRETAMA - CE CEP: 62.990-000

Parecer sobre o PL n.º 020 de 26 de outubro de 2016.

Tendo chegado a essa Assessoria Jurídica pedido de parecer sobre o PL n.º 020 de 26 de outubro de 2016, apresentado pelo Prefeito Municipal de Potiretama/CE, segue o parecer:

Inicialmente cumpre tecer comentários sobre o pedido de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

O art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece:

Art. 40 - Os projetos de Lei em tramitação na Câmara terão os seguintes prazos improrrogáveis:

I - Cinco dias para o Presidente da Câmara, através de sua Secretaria, encaminhar o projeto à Comissão respectiva;

II - Dez dias para a Comissão emitir parecer e devolver o projeto à Secretaria da Câmara;

§ 1º - Findo o prazo de que trata o inciso II do Artigo 40, sem que a Comissão tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias.

§ 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente, para deliberação.

§ 3º - Os prazos previstos nos incisos I e II do Artigo 40 serão contados em dias corridos, a partir do dia seguinte à confirmação do

RECEBIDO EM: 04/11/2016
As: 08:02

ato, ou seja, recebimento da proposição em Plenário ou recebimento do projeto pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos de que tratam os incisos I e II do artigo 40, serão reduzidos para 05 (cinco) dias, salvo parecer contrário da assessoria jurídica.

§ 5º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, urgentíssima, os prazos de que tratam os incisos I e II do artigo 40, serão reduzidos para 24hs (vinte e quatro horas), salvo parecer contrário da assessoria jurídica.

Por sua vez a Lei Orgânica estabelece:

Art. 46º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Requerida a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até quinze dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem liberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Não cumpre a essa assessoria jurídica avaliar a pertinência do pedido de urgência, limitando-se a analisar o conflito de normas.

Percebe-se que o Regimento Interno, contrariou a Lei Orgânica ao fixar prazo claramente exíguo à apreciação do PL.

Assim sendo o caso é de fácil solução, prevalecerá o disposto na Lei Orgânica:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES. FIXAÇÃO DA DATA DA

ELEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONFLITO ENTRE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, ANULANDO A ELEIÇÃO REALIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. 1. O Poder Judiciário pode apreciar a validade da eleição de Mesa Diretora de Câmara de Vereadores, desde que a discussão gire em torno da verificação do respeito do escrutínio às normas legais, constitucionais e regimentais. Precedentes; **2. A Constituição Federal estabelece que a Lei Orgânica do Município disporá sobre a organização da Câmara de Vereadores**, o que inclui a eleição de sua Mesa Diretora, não se vislumbrando, portanto, qualquer violação à autonomia e à independência do Poder Legislativo Municipal na fixação, pela aludida lei, da data em que será realizada a eleição da Mesa Diretora, salientando que a própria Câmara de Vereadores vota, promulga e modifica a Lei Orgânica; **3. A autonomia da Câmara de Vereadores encontra limitação nas normas da Lei Orgânica do Município, devendo o Poder Legislativo e o seu Regimento Interno obedecer o disposto no aludido diploma legal**; 4. Não se vislumbra qualquer espécie de conflito entre o art. 13, § 4º e o art. 14, § 1º, ambos da Lei Orgânica, pois deve ser utilizada a interpretação sistemática na aplicação de tais dispositivos; **5. A Lei Orgânica é norma hierarquicamente superior ao Regimento Interno, sendo que este deve obediência às disposições daquela**, conforme art. 17, VII, da Lei Orgânica, inexistindo, no caso, conflito de normas, porém verdadeira ilegalidade da regra regimental; 6. Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda 01/2007, a eleição e a posse da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores para o segundo biênio não devia ser realizada no dia afirmado pelo impetrante, tampouco na data realizada. Em verdade, nos termos da Lei Orgânica, deveria ter sido realizada no dia primeiro de janeiro de 2009, pois a eleição neste caso foi realizada em 2008, conforme Termo de Posse de fls. 52/53, em observância ao que dispõe o art. 13, § 4º, com a redação dada pela Emenda 01/2007, que assim estabelece: § 4º A eleição e a posse da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores para o segundo biênio de cada mandato, far-se-á no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição (fls. 181/182); 7. A irresignação, portanto, não encontra amparo legal, como demonstrado acima, pois a Lei Orgânica do Município, com a

redação dada pela Emenda 01/2007, dispõe de forma diversa da pretendida, ou seja, que a eleição deve ser realizada no dia primeiro de janeiro do ano subsequente a eleição, portanto em 1º.01.2009, já que a eleição foi realizada em 2008, conforme termo de posse de fls. 52/53, não se podendo falar em direito líquido e certo a realização da eleição da mesa da Câmara para o segundo biênio em 15.02.2011, como pretendido pelo impetrante; 8. Ademais disso, embora realizada fora da data correta, é temerário anular uma eleição se na data da impetração do Writ não era mais possível realizar a eleição na data prevista na lei, não houve discordância de nenhum dos vereadores quando houve a convocação, tanto que o impetrante até se inscreveu como candidato a presidente, sendo sua manifestação contrária posterior; RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00004239220108050260 BA 0000423-92.2010.8.05.0260, Relator: Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, Data de Julgamento: 13/02/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012, grifamos)

Assim sendo o prazo para a apreciação desse projeto de lei é o fixado na Lei Orgânica.

O Poder Executivo (e somente ele, por força dos arts. 84, XXIII, 165 e 166 §§ e incisos da CF), constatada a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, pode deflagrar processo legislativo a fim de obter autorização legal para abertura de crédito suplementar.

Obtida tal autorização, a abertura do crédito dar-se-á por meio de decreto.

Vejamos o estabelecido no art. 42 da lei nº 4320/64:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.”

Ressalte-se que a própria lei de orçamento pode conter dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até determinado limite.

Para o valor correspondente ao limite estabelecido desnecessária nova autorização legislativa, bastando a edição do decreto.

A possibilidade de tal autorização na própria lei orçamentária encontra amparo no art. 165, § 8º da CF e art. 7º, I da Lei nº 4320/64:

“Art.165(...)§8º -A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho á previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”(CF)

“Art. 7º -A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I –Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43;”(Lei nº 4320/64)

Deve a lei orçamentária fixar valor certo e fixo em moeda ou em percentual.

Ultrapassado o limite fixado, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Poder Legislativo. Ressalte-se que, quanto a este aspecto, o Poder Executivo **pode pedir tantas autorizações quantas julgar necessárias**, desde que fixe valor certo em moeda ou percentual e seja atendido o disposto no art. 43 da lei:

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa. § 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I –o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II –os provenientes de excesso de arrecadação; III –os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (...)”

A doutrina de J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis esclarece:

“(...) o limite fixado para abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir

nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares.”

O ordenamento jurídico pátrio não apresenta tal restrição e a doutrina, como retro mencionado, entende ser possível ao Executivo encaminhar tantos projetos de lei quanto julgar necessários. **Cabe ao legislativo a análise das justificativas apresentadas e, se julgar conveniente, autorizar a abertura do referido crédito suplementar.**

O projeto em análise traz em suas justificativas a indicação de que a suplementação requerida a indicação de que se trata de um “*remanejamento das despesas*”.

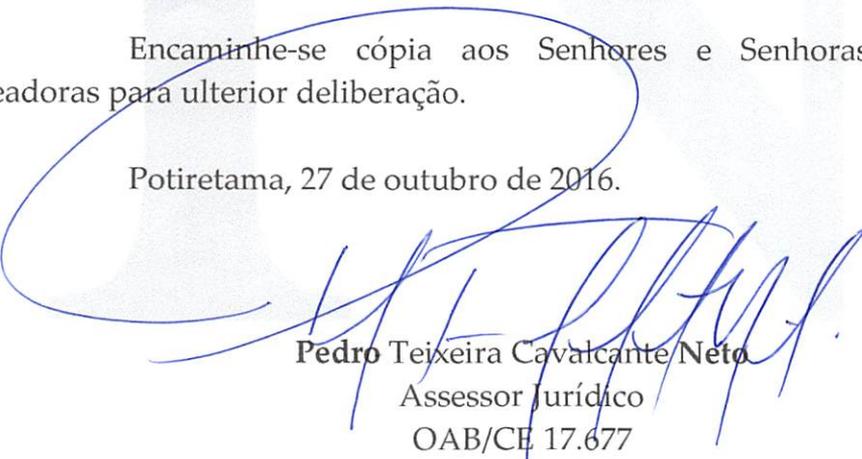
Em seu artigo 2º estabelece que a fonte dos recursos será a anulação parcial ou total de dotações existentes, sem contudo especificá-las.

Diante do exposto, considera-se que inexistente qualquer vício no PL apresentado, devendo ser respeitado o prazo previsto na Lei Orgânica à apreciação de matérias em que fora solicitada urgência.

É o parecer, *sub censura*.

Encaminhe-se cópia aos Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras para ulterior deliberação.

Potiretama, 27 de outubro de 2016.


Pedro Teixeira Cavalcante Neto
Assessor Jurídico
OAB/CE 17.677



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Potiretama
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

PARECER N.º 017/2016

**DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARA O PROJETO DE LEI N.º 020/2016.**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino, o Projeto epígrafe trata da “abre crédito suplementar ao orçamento, e dá outras providências”.

A presente propositura foi encaminhada a essa Comissão de Justiça e Redação, no dia vinte oito de outubro do ano de dois mil e dezesseis, nos termos regimentais.

Dentro do prazo regimental esse Projeto designou-se a realização da reunião desta Comissão de Justiça e Redação.

Eis breve relatório.

O Projeto é de natureza Executiva e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva do Executivo.

A matéria ventilada no projeto está em conformidade com a Constituição Federal e do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno dessa Casa.

Assim, não havendo, nos aspectos da redação do Projeto que cumpre a estas Comissões examinar, qualquer impedimento que obste a sua tramitação, sou favorável à aprovação da redação do Projeto de Lei n.º 020/2016.

Sala das Sessões, 31 de Outubro de 2016.

Cristiano Cortez Dantas

RELATOR

Francélio Amorim de Freitas

RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Potiretama
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Ata da Reunião Conjunta das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Potiretama – Ceará no Segundo Período Legislativo do ano de 2016.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis, na sede da Câmara Municipal de Potiretama, situada na Rua Edilson Vieira, nº 554, Centro, na cidade de Potiretama, estado do Ceará, às 16:00 (dezesseis) horas, reuniram-se as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento compostas pelos vereadores: Francélio Amorim de Freitas, Cristiano Cortez Dantas e Francisco Rewter Melo Meneses, conforme estabelece o Regimento Interno, estando presente a totalidade dos membros, e de posse do Projeto de Lei nº 020/2016 que “abre crédito suplementar ao orçamento, e dá outras providências”. Protocolados nesta augusta casa pelo Poder Executivo. **Decidiram à unanimidade dos integrantes da Comissão da Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 020/2016.** Como nada mais houve a tratar, cumpridas as finalidades desta reunião, o Presidente encerrou a reunião, e eu Ester Rogério de Moura, lavrei a presente Ata no livro próprio, que lida e aprovada, vai por todos assinada para os fins legais.

Potiretama/CE, em 31 de Outubro de 2016.

Assinatura:

Francelio Amorim de Freitas

PRESIDENTE

Cristiano Cortez Dantas

RELATOR

Francisco Rewter Melo Meneses

MEMBRO